



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.694/2025
PROJETO DE LEI Nº 5.401/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**Institui o Programa de Rastreabilidade e
Autenticidade Segura das Bebidas da Paraíba
(PRASB-PB), e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o PRASB-PB – Programa de Rastreabilidade e Autenticidade Segura das Bebidas da Paraíba, destinado a garantir a autenticidade, a procedência e a segurança das bebidas alcoólicas produzidas, distribuídas e comercializadas no território estadual.

Art. 2º O PRASB-PB tem como objetivos:

- I – assegurar ao consumidor a origem e a autenticidade das bebidas alcoólicas comercializadas no Estado;
- II – combater a falsificação, adulteração e o contrabando de bebidas;
- III – proteger a saúde pública e o direito à informação do consumidor;
- IV – promover a arrecadação tributária justa e transparente;
- V – integrar tecnologia digital e rastreabilidade em toda a cadeia produtiva e distributiva;
- VI – fortalecer a fiscalização e a cooperação entre os órgãos estaduais competentes.

Art. 3º Fica criado o Selo Digital de Controle e Origem das Bebidas, de uso obrigatório em todas as bebidas alcoólicas abrangidas por esta Lei.

§ 1º O selo conterá código digital único, associado a um sistema eletrônico de rastreamento mantido pelo Poder Executivo.

§ 2º O código poderá ser impresso em QR Code, código de barras bidimensional ou tecnologia similar, garantindo sua leitura por dispositivos móveis.

§ 3º A leitura do código direcionará o usuário a uma plataforma digital oficial do Governo do Estado, com informações sobre o fabricante, lote, data de produção e situação fiscal do produto.

§ 4º O selo será considerado instrumento de segurança pública e defesa do consumidor, sujeito às sanções previstas em caso de falsificação, uso indevido ou omissão.

Art. 4º O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, centros de pesquisa, empresas de tecnologia e instituições de controle e certificação, visando ao desenvolvimento e aprimoramento contínuo do sistema de rastreabilidade.

Art. 5º Poderão ser instituídos incentivos fiscais, logísticos ou de certificação para os fabricantes e distribuidores que comprovarem a adoção integral e eficiente do sistema do PRASB-PB.

Art. 6º O Programa instituído por esta Lei será executado com utilização da estrutura administrativa e orçamentária já existente, vedada a criação de novas despesas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de outubro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente